



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DDB

**RELATORIA:** Diretor Davi Barreto

**TERMO:** Voto do Relator

**NÚMERO:** 41/2020

**OBJETO:** Proposta de suspensão temporária da proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, prevista na Resolução n.º 2.294/2007.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO (S):** 50500.029896/2020-06

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à suspensão temporária de norma regulatória em vigor, em que a Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUINF) solicita à Diretoria Colegiada a *suspensão provisória da proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos* prevista na Resolução n.º 2.294, de 19 setembro de 2007. De acordo com o documento, a proposta está pautada nas medidas adotadas em decorrência da pandemia da COVID-19.

O processo foi submetido a sessão pública de sorteio extraordinária às 17h do dia 30 de março corrente, por meio do DESPACHO DG (3126370), com fundamento no § 1º do art. 62 do Anexo da Resolução ANTT n.º 5.810, de 3 de maio de 2018, regimento interno, quando foi encaminhado a essa Diretoria.

Após o Despacho DDB (3127513), em que se solicitou a complementação das informações técnicas nos autos, cumpre destacar os seguintes documentos que instruem a medida proposta:

- Despacho SUINF (3124942)
- Relatório à Diretoria 193 (3130550)
- Nota Técnica - ANTT 1363 (3130916)

A síntese da descrição fática que levou à proposição da medida em tela está bem exposta no Relatório à Diretoria que encaminha a presente proposta de Resolução, a saber:

*A SUINF direcionou mensagem eletrônica ao Diretor Executivo da Polícia Rodoviária Federal (PRF), informando que no último sábado tomamos conhecimento que a PRF apresentou, junto ao Centro de Coordenação de Operações no âmbito do Comitê de Crise do COVID-19 da Casa Civil, a sugestão de suspensão temporária da Resolução ANTT 2294/2007.*

*A referida norma estabelece as seguintes restrições de tráfego na Ponte Presidente Costa e Silva:*

- *tráfego de caminhões com 2 eixos proibido entre 04h e 10h no sentido Rio de Janeiro/RJ,*
- *tráfego de caminhões com mais de 2 eixos permitido apenas entre 22h e 04h em ambos os sentidos. As restrições são justificadas para melhorar a fluidez daquela via, que faz parte de um sistema viário urbano com alta densidade de tráfego.*

*A sugestão da PRF considera a situação atual, motivada pela crise causada pela COVID-19, onde houve uma grande redução do tráfego de veículos de passeio e os caminhões continuam aguardando a janela de permissão ao tráfego. Ainda devido a Crise, a PRF informa que os estabelecimentos comerciais ao longo da Rodovia que prestam apoio aos caminhoneiros que aguardam o horário para transposição da Ponte estão fechados ou com restrições de funcionamento, deixando os caminhoneiros sujeitos à saques, furtos ou roubos.*

*A Superintendência informou que concorda com a suspensão temporária, e, diante disso foi encaminhada a minuta da Resolução para manifestação da PRF.*

*Em tempo, considerando as responsabilidades definidas no Contrato de Concessão, solicitou também manifestação do Senhor Julio Cesar Moreira de Amorim, Diretor da Concessionária ECOPONTE, copiado na mesma mensagem direcionada à PRF, quanto a suspensão sugerida e dos termos da minuta.*

*Como resposta, a Concessionária posiciona-se que diante da grave crise que assola o país, considerando a importância da manutenção do abastecimento da logística do Estado, a ECOPONTE pelo presente instrumento, vem manifestar sua concordância na revogação temporária da respectiva restrição de veículos comerciais na Ponte Rio Niterói, exclusivamente para período de crise provocado pelo vírus Covid 19.*

*Diante disto, importante ressaltar, que mediante das características físicas e estruturais da rodovia, é fundamental que sejam preservados os limites, que já estão devidamente registrados perante o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), as quais listo algumas abaixo:*

- *A altura máxima da carga, ou seja, o gabarito vertical, não deve exceder 5,50 m;*
- *A largura da carga, ou seja, o gabarito horizontal, é limitado a 5,00 m;*
- *O comprimento máximo do conjunto transportador é fixado em 35,00;*
- *O peso total do veículo e carregamento (PBT - Peso Bruto Total), deve ser, no máximo, igual a 1000 kN;*
- *A carga máxima por eixo deve ser no máximo, igual a 120 kN, quando a distância entre eixos for de 1,50 m;*

- A carga dos eixos com rodas próximas, quando os eixos estiverem distanciados entre si de 1,35 m, não deve exceder 110 kN por eixo;
- 110 kN por eixo, quando o rodeiro for de 3 eixos, 115 kN, para rodeiros de 2 eixos, e 120 kN, para rodeiro com 1 eixo, etc. Importante salientar também que a resolução 1713, de 09 de novembro DE 2006, que dispõe sobre o tráfego de produtos perigosos na Ponte Rio Niterói, não seja revogada, devido ao risco do colapso estrutural em um eventual acidente envolvendo veículos desta natureza.

Quanto a manifestação da PRF, foi informado a anuência com a proposta, incluindo os ajustes solicitados pela concessionária. Destacando apenas a necessidade de monitoramento do cenário e eventuais prorrogações de prazo a depender do comportamento do fluxo.

Como também a SUINF manifestou-se tecnicamente no Relatório à Diretoria de forma a justificar seu apoio técnico à medida proposta, inclusive, enfrentando pontos do Despacho DDB ( 3127513), a saber:

## 2. PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Conforme proposição demandada que se iniciou por órgão de segurança pública, preocupado sobremaneira com a incolumidade dos caminhoneiros que aguardam à beira da rodovia até o horário permitido para a transposição da ponte.

Neste sentido, buscando prioritariamente a integridade dos motoristas, vislumbramos consequentemente a manutenção da logística de transporte da região, conservando o abastecimento de gêneros essenciais a subsistência dos que ali residem, bem como de outros materiais, sejam de limpeza ou médicos, de uso na prevenção e enfrentamento direto a Pandemia, como visto na Nota Técnica SEI Nº 1363/2020/SUINF/DIR (Documento SEI nº 3130916):

• o porquê do prazo de 30 de abril, se possível, relacionando-o a alguma medida administrativa, seja do Governo Federal ou do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

O prazo mostra-se suficiente para que sejam avaliados os benefícios da medida adotada, bem como os eventuais efeitos à Obra de Arte Especial, a ser monitorado pela Concessionária. O caráter precário sugerido possibilita sua revogação à qualquer tempo, ainda que sem motivação, vide:

• os limites de dimensão e peso autorizados para o transporte de cargas na Ponte Presidente Costa e Silva, de acordo com as normas de segurança do DNIT.

Desse modo, a suspensão da proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte e seus acessos, além de revestir-se da fundamentação técnica suficiente, busca principalmente oferecer segurança aos caminhoneiros e abastecimento da região.

Nesse sentido, a Nota Técnica ANTT 1363 da SUINF, por sua vez, após análise da suspensão provisória da proibição supramencionada, concluiu "que a medida aqui sugerida, qual seja a suspensão da proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, na rodovia BR-101, além de revestir-se da fundamentação técnica suficiente, busca principalmente oferecer segurança aos caminhoneiros e abastecimento aos lindeiros e região como um todo neste período excepcional."

Hoje, 31/03/2020, no Ofício nº 14/2020/GAB-RJ/SPRF-RJ(132983), a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro dirigiu comunicação à SUINF/ANTT corroborando a suspensão da restrição de fluxo de veículos de carga na ponte Presidente Costa e Silva, com vistas à garantia da livre circulação e rápida chegada de insumos, alimentos, material hospitalar e remédios entre a capital fluminense e as demais unidades da Federação.

É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A matéria trazida aos autos inicia-se a partir da situação fática de extrema relevância e urgência, consoante as razões apresentadas pela SUINF - Despacho 124942) e Nota Técnica 1363/2020 (3130916), definindo-se como proposta que está pautada nas medidas ora adotadas temporariamente e em decorrência da pandemia da COVID-19.

A instrução técnica foi devidamente concluída, nos termos do Relatório à Diretoria 193 e da Nota Técnica 1363, supracitados, em que a SUINF corroborou as razões suficientes que motivam a medida regulatória de suspensão temporária de restrições em vigor.

Da análise da proposta, confirma-se que o encaminhamento encontra guarida regulatória, exatamente porque se propõe a lidar com as necessidade do presente momento de crise, definido-se como *suspensão temporária da Resolução ANTT 2294/2007* no presente caso, o que ainda se encontra corroborado tecnicamente por cuidados de limites "que já estão devidamente registrados perante o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes" .

Como também restou claro a abrangência da suspensão perante outras normas relevantes aplicadas no seguinte contexto: "*Importante salientar também que a resolução 1713, de 09 de novembro de 2006, que dispõe sobre o tráfego de produtos perigosos na Ponte Rio Niterói, não seja revogada, devido ao risco do colapso estrutural em um eventual acidente envolvendo veículos desta natureza.*"

Com isso, a medida encontra-se em consonância com a notória gravidade da referida pandemia e busca finalidades convergentes com o interesse público, relacionado tanto com a segurança pública e a incolumidade dos caminhoneiros que aguardam à beira da rodovias até o horário permitido para a transposição da ponte, quanto com a manutenção da logística de transporte da região. Tudo isso, como indicado, a ser monitorado pela Concessionária ECOPONTE, que firmou ciência e concordância expressas com a medida, como se verifica da instrução dos autos.

Vê-se, ainda, que a Concessionária manifestou concordância, alertando quanto à necessidade de serem preservados os limites de peso e de dimensão dos veículos, registrados perante o DNIT, e as regras de tráfego de produtos perigosos, dispostas na Resolução ANTT n.

1713/2006, o que está sendo devidamente considerado nos termos da medida ora proposta, sob a análise do crivo técnico da SUINF, como supracitado.

Com isso, vê-se clara relação de necessidade e adequação entre as medidas propostas e aos objetivos desejados, restando evidente que se trata de necessidade imposta pelos fatos em vigor em meio à crise da pandemia COVID-19 e que se presta a regular a situação jurídica *temporária* entre a ANTT e a Concessionária E, também restou demonstrada e formalizada a viabilidade técnica no sentido de ser essa a medida mais apropriada para a situação no trecho em tela e sob os cuidados e monitoramento da Concessionária.

Como sabido, dentro do poder normativo e regulador das Agências Reguladoras, sob o crivo de questões técnicas e específicas relativas às atividades postas sob seu âmbito de atuação, é deduzida a possibilidade da adoção da proposta, inclusive, porque se coaduna com a posição técnica da SUINF, que avaliou a relevância dos serviços de transportes terrestres brasileiros enquanto garantidores do abastecimento nacional no trecho. Como também, com vistas à manutenção da segurança pública, avaliou-se tecnicamente neste caso, sob o crivo das atribuições de competência da Polícia Rodoviária Federal, a necessária atenção à segurança dos caminhoneiros que justifica a alteração ora proposta, ressaltando *apenas a necessidade de monitoramento do cenário e eventuais prorrogações de prazo a depender do comportamento do fluxo*.

Dessa forma, consoante a instrução dos autos, há motivação suficiente e proporcionalidade no conteúdo da medida proposta, ainda se tratando de medida *temporária*, cujos fins se prestam aos fatos existentes por determinado período, assim, restando plenamente justificada a dispensa de realização de Audiência Pública, conforme possibilita o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624/2017, e de Análise de Impacto Regulatório, como previsto na norma de regência - Lei das Agências Reguladoras, saber:

Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Norma de Processo de Participação e Controle Social):

[...]

Art. 7º **Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública** para os seguintes casos, **dentre outros**:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; e

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT.

**§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

[...]

Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras):

Art. 6º *A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.*

*§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.*

*§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.*

*§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.*

*§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.*

*§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.*

Diante disso, considerando toda a instrução técnica dos autos e a Nota Técnica - ANTT 1363 (3130916) , possibilita-se a proposição normativa temporária, afastando-se, em caráter excepcional, as exigências mencionadas nas referidas normas.

Por outro lado, cabe considerar que, no contexto da atual gestão da crise, vigoram a Lei nº 13.979/2020 - dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019-, como também o Decreto 10.277/2020, que prevê a instituição e funcionamento do Comitê de Crise do COVID-19, no âmbito da Casa Civil, e do Centro de Coordenação de Operações no âmbito desse Comitê, consoante as seguintes atribuições e representação desta ANTT:

Decreto nº 10.277/2020:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do **COVID-19**.

Art. 2º O Comitê é órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da **COVID-19**.

**Art. 4º-A O Comitê contará com o Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, com o objetivo de:**

I - **coordenar as operações do Governo federal**, conforme determinado pelo Comitê;

II - **articular, com os entes públicos e privados, ações de enfrentamento da COVID-19** e de seus

impactos;

III - monitorar as ações adotadas pelos atores públicos e privados em relação ao enfrentamento da covid-19;

IV - repassar informações atualizadas ao Presidente da República sobre os desdobramentos das situações geradas pela covid-19 e pelas ações governamentais relacionadas; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê.

Art. 4º-B O Centro é composto pelos seguintes representantes:

(...)

XXIV - um da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT;

Sobre isso, a partir de entendimento técnico da SUINF, cumpre salientar a importância de a ANTT promover comunicações cabíveis ao Centro de Coordenação de Operações do referido Comitê de Crise, se for o caso, de modo a conjugar esforços a partir da gestão da situação e do monitoramento da medida ora direcionada para a Concessionária ou de outras informações pertinentes, como, p.ex., a partir da atuação da Polícia Rodoviária Federal, do DNIT e etc. aplicáveis ao caso, tudo isso com vista a conjugar a adoção da medida com os esforços determinados no Decreto supracitado, em que a ANTT se faz representar (art.4º-A c/c art.4º-B, do Decreto nº10.277/2020).

**Assim, tão logo seja publicada a medida, a SUINF deve manter permanente comunicação com o representante da ANTT no referido Comitê, conforme consta nos autos do 50500.028390/2020-71, para fins de orientar eventuais adequações das operações que possam servir de suporte às operações pertinentes, tendo-se em conta os fins relacionados à Resolução em tela e ao que disposto nas normas do Decreto nº 10.277/2020.**

E, dado que a medida impõe suspensão temporária de norma regulatória, a SUINF deverá promover o acompanhamento regular junto à Concessionária das ações empreendidas para garantir a segurança viária no trecho em tela - na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, na rodovia BR-101 - , em razão da liberação dos veículos de carga em horários de maior densidade de tráfego.

Ademais, a medida ora proposta visa aperfeiçoar no contexto relatado a própria eficiência na prestação de serviços de transportes terrestre juntamente com a efetivação da segurança pública, sobretudo, com vistas à manutenção do abastecimento nacional, o que reforça a adoção da medida por servir de supedâneo à efetivação da manutenção de *serviços essenciais em contexto de crise da pandemia*, que restaram assim indicados no Decreto nº10.282/2020, de âmbito nacional, que regula e promove a convergência com os fins da mencionada Lei Federal nº13.979/2020:

Lei nº13.979/2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Decreto 10.282/2020:

**Serviços públicos e atividades essenciais**

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

(...)

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Por fim, visando ao aperfeiçoamento técnico da redação da medida normativa proposta pela SUINF para a Resolução em tela, sugere-se que conste o seguinte:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 041, de 31 de março de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.029896/2020-06, RESOLVE:

Art. 1º Suspender, até 30 de abril de 2020, a proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte

Presidente Costa e Silva e seus acessos, na rodovia BR-101, prevista na Resolução nº 2.294, de 19 de setembro de 2007.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* não afasta o cumprimento das diretrizes de limites de dimensão e de peso estabelecidas pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes e das regras de tráfego de produtos perigosos dispostas na Resolução ANTT 1.713, de 09 de novembro de 2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Por todo o exposto, especialmente diante das razões fáticas e técnicas apresentadas, restando formal e materialmente viável a proposição apresentada pela SUINF, **VOTO por aprovar** a proposta de suspensão temporária da proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, prevista na Resolução n.º 2.294/2007, conforme minuta de resolução (3131494).

Brasília, 31 de março de 2020.

**DAVI BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 31/03/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3131489** e o código CRC **2BD73319**.

Referência: Processo nº 50500.029896/2020-06

SEI nº 3131489

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)